**PROCESSO**: **n º** 2000-030273/2014

**INTERESSADO:** SIDNÉIA BARBOSA SIQUEIRA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DE ALUGUEL

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-030273/2014, em 01 (um) volume, com 49 (quarenta e nove) fls., que versa sobre o pagamento de locação do imóvel, conforme Contrato nº 092/2013, referente ao mês de outubro de 2014, utilizado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU pertencente ao Sra. **SIDNÉIA BARBOSA SIQUEIRA** (CPF 600.896.607-49) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 3.921,16 (três mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1419/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1544/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 49), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**#1 – ANÁLISE DO CONTRATO N° 092/2013 - SESAU** – O Contrato nº 092/2013 firmado com o Sra. **SIDNÉIA BARBOSA SIQUEIRA**, possuía prazo vigência de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 30/04/2013 até 30/04/2014, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o pagamento refere-se ao mês de outubro de 2014, não se verifica nos autos do processo o Termo Aditivo prorrogando a vigência do referido contrato, contrariando o art. 60 da Lei nº 8.666/93. É importante destacar que todo aditivo, obrigatoriamente, deve ser assinado em data anterior a vigência contratual, visto que não seria cabível a **prorrogação ou a continuidade da execução do contrato já extinto**, conforme entendimento do TCU, através do Acórdão nº 4.502/2010 – 1ª Câmara.

Neste sentido, não se pode efetuar pagamento de serviço decorrente de contrato verbal, uma vez que são nulos e sem nenhum efeito, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo do dever de indenizar o contratado, promovendo-se as devidas responsabilidades.

Em consulta ao Extrator/SIAFEM, constata-se que, no período de junho a dezembro de 2014, foram efetuados pagamentos no valor total de 24.085,54 (vinte e quatro mil, oitenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos) referente a indenizações (33.90.93.01) não sendo possível verificar, de forma efetiva, os meses correspondentes a tais pagamentos.

#**2 – AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para o pagamento, emitida pelo gestor da SESAU a época (fl. 26).

**#3 – NOTA DE EMPENHO SEM AS ASSINATURAS** – Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE244404)**, às fls. 92, ***não possuem as assinaturas do ordenador***. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, conforme Parecer PGE/ASS N° 1419/2017, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa.

**#4 – RECIBO DE LOCAÇÃO** – Não consta anexado o Recibo de Locação devidamente atestado pelo Gestor do Contrato, da forma como determinava a Cláusula Quatorze do Contrato nº 092/2013 c/c com o art. 63, §2º, da Lei nº 4.320/64.

**#5 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1419/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa desta Procuradoria Geral do Estado, já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de material de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão de valor.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da Controladoria Geral do Estado – CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifos nossos)**

**6 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 46-46v, 47 e 48 dos autos, na instrução dos processos administrativos, serão observados, entre outros, a apuração da boa fé, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência das ilegalidades deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida, em virtude da determinação do art. 15 do Decreto nº 50.882/16.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho no valor total de R$ 3.921,16 (três mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) assinada pelo ordenador da despesa e pelo responsável financeiro.

**V – RECIBO DE LOCAÇÃO –** Que exista a emissão do Recibo de Locação devidamente atestado pelo Gestor do Contrato, da forma como determinava a Cláusula Quatorze do Contrato nº 092/2013 c/c com o art. 63, §2º, da Lei nº 4.320/64.

**VI – JUSTIFICATIVAS DOS PAGAMENTOS** – Que seja justificado os pagamentos efetuados, no período de junho a dezembro de 2014, no valor total de 24.085,54 (vinte e quatro mil, oitenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos) em relação à identificação dos meses efetivamente pagos. A título de informação, no mês de novembro de 2014, foi pago o valor de R$ 3.921,16 (três mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos).

**VII - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo gestor do órgão, como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a VII, ato contínuo que seja realizado o pagamento a **Sra.** **SIDNÉIA BARBOSA SIQUEIRA** (CPF 600.896.607-49), no valor de **R$ 3.921,16 (três mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos)**.

Maceió-AL, 28 de julho de 2017.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**